



PROCESSO : 25.714-1/2017
PRINCIPAL : PREFEITURA DE NOVA MARINGÁ
INTERESSADOS : EDSON LORENZETTI – ENGENHEIRO CIVIL PROJETISTA
LUZIANE BENETTI – ENGENHEIRA CIVIL FISCAL DA OBRA
LEONIR ROMANO BAGGIO – REPRESENTANTE DA EMPRESA APUÍ
CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADOS : RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972
SEONIR ANTÔNIO JORGE – OAB/MT 23.002
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I - RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, decorrente da conversão de Representação de Natureza Interna, com a finalidade de apurar irregularidades e possível dano ao erário no procedimento licitatório Tomada de Preços 004/2012 e Contrato 012/2014, firmado entre o município de Nova Maringá/MT e a empresa Apuí Construtora de Obras Ltda, que teve por objeto a execução de pavimentação asfáltica e de galeria de águas pluviais no município, no valor global inicial de R\$ 1.195.576,75 (um milhão, cento e noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos).

2. A equipe técnica, elaborou relatório técnico preliminar (Doc. 96697/2018), apontando a ocorrência das seguintes irregularidades:

Responsável: Sr. Edson Lorenzetti- Engenheiro Civil (Projetista)

Achado de Auditoria 1:

1.1) GB 11. Licitação. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e, 7º caput, incisos I, II, III e o §1º e art. 12 da Lei nº 8.666/1993).

1.1) Incompatibilidade entre o memorial descritivo, projeto e planilha de orçamento referente a camada de sub-base decorrente de projeto básico deficiente.

Responsáveis: Sr. Edson Lorenzetti- Engenheiro Civil, Projetista e Sra. Liziane Benetti, Engenheira Civil Fiscal da Obra

Achado de Auditoria 2:

2) JB02. Despesa. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado superfaturamento (art. 37, caput, da CF; art. 66 da Lei 8.666/1993).





2.1) Ocorrência de dano ao erário decorrente dos superfaturamentos por quantidade e por preços relativo aos itens 2.3, 3.2, 3.3, 3.4, 6.2 e 6.3, com preços superiores ao preço de referência, no valor total de R\$ 377.211,63 (trezentos e setenta e sete mil, duzentos e onze reais e sessenta e três centavos)(SINAPI abr/12).

Responsável: Sra. Liziane Benetti, Engenheira Civil (Fiscal da Obra)

Achado de Auditoria 3:

3) JB02. Despesa. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado superfaturamento (art. 37, caput, da CF; art. 66 da Lei 8.666/1993).

3.1) Ocorrência de dano ao erário em razão de superfaturamento de insumos em duplicidade constante da planilha do 2º termo Aditivo no valor total de R\$ 9.420,93 (nove mil, quatrocentos e vinte reais e noventa e três centavos) (item 3.8, 3.9).

3. Inicialmente, a representação interna foi admitida (Doc. 100510/2018) e o então prefeito, João Braga Neto, e a engenheira civil, Liziane Benetti, foram citados por meio do ofícios 514/2018 e 1090 (Docs. 102409/2018 e 204255/2018) e Edital de Citação 767/ILC/2018 para manifestação nos autos, oportunidade em que o gestor protocolou conforme documento 241733/2018.

4. Posteriormente, a Secex em nova manifestação (Doc. 185773/2019), entendeu pela necessidade da conversão dos autos em tomada de contas, considerando o possível dano ao erário do Município de Nova Maringá apontado na análise preliminar, sugerindo a citação dos responsáveis.

5. Em atendimento, foi determinada a conversão da representação de natureza interna em tomada de contas ordinária (Doc. 64684/2020) e efetuadas as devidas citações dos responsáveis por meio dos ofícios 148/419 e 4202020 (Docs. 72777/2020, 72779/2020 e 72781/2020), sendo apresentadas defesas por intermédio dos protocolos 124974/2020, 143138/2020 e 206849/2020.

6. Em Relatório Técnico Conclusivo (Doc. 108888/2022), a equipe técnica manifestou-se pela extinção da presente tomada de contas, com resolução do mérito, consoante previsto nos artigos 1º e 2º da Resolução Normativa 003/2022.

7. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 1.084/2022 (Doc. 116024/2022), subscrito pelo procurador de contas, Gustavo Coelho Deschamps, opinou





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento deste Tribunal de Contas, e a extinção do processo com resolução de mérito, bem como pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, e consequente arquivamento deste processo, com fundamento no artigo 487,II do CPC c/c artigo 144 do RI/TCE-MT.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 27 de julho de 2022.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**

Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. TL

